



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 17227.721144/2022-65 |
| ACÓRDÃO | 1301-008.179 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 22 de abril de 2026 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | AUTOVIVA SERVICOS LTDA. |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2018 a 31/12/2019

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há nulidade do lançamento quando o relatório fiscal descreve de forma suficiente os fatos, os fundamentos da exigência e a base material adotada, e a defesa demonstra compreensão integral da autuação, sem comprovação de prejuízo concreto ao contraditório e à ampla defesa.

Assunto: Simples Nacional

Período de apuração: 01/01/2018 a 31/12/2019

EXCLUSÃO DO SIMPLES. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO DECORRENTE. SÚMULA CARF Nº 77.

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples Nacional não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão, nos termos da Súmula CARF nº 77.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2018 a 31/12/2019

BASE DE CÁLCULO. GFIP. EXCLUSÃO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS E NÃO HABITUAIS. ALEGAÇÃO GENÉRICA. ÔNUS DA PROVA.

A exclusão de rubricas da base de cálculo pressupõe demonstração objetiva de sua efetiva inclusão nas competências autuadas, não bastando alegação genérica desacompanhada de elementos probatórios. Mantém-se o lançamento constituído com base nas remunerações declaradas pela própria contribuinte em GFIP quando o sujeito passivo não individualiza as rubricas que reputa indevidas nem comprova erro material nas informações por ele próprio prestadas.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/01/2018 a 31/12/2019

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. BASE DE CÁLCULO. IDENTIDADE COM AS RUBRICAS REMUNERATÓRIAS DECLARADAS. POSSIBILIDADE.

É legítima a adoção, para as contribuições destinadas a terceiros, das mesmas rubricas remuneratórias declaradas pela contribuinte, ressalvadas exclusões legalmente previstas, cuja ocorrência deve ser demonstrada de forma individualizada.

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. LIMITAÇÃO A VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. INAPLICABILIDADE.

A base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros não se submete ao limite de vinte salários-mínimos previsto no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, à luz das teses firmadas pelo STJ nos Temas 1.079 e 1.390.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2018, 2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONTROLE DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

O CARF não é competente para afastar a aplicação de lei tributária ou ato normativo vigente sob fundamento de inconstitucionalidade, nos termos da Súmula CARF nº 2.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CABIMENTO.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos à taxa SELIC, nos termos da Súmula CARF nº 4.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski – Relatora

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Iágaro Jung Martins, Luís Ângelo Carneiro Baptista, José Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por AUTOVIVA SERVIÇOS LTDA., em face do Acórdão nº 108-040.964 proferido pela 32ª Turma da DRJ08, que julgou IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO e manteve integralmente o crédito tributário exigido nos Autos de Infração, lavrados em decorrência da exclusão da contribuinte do Simples Nacional.

O presente processo tem por objeto a constituição de crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias a cargo da empresa, ao adicional de financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT, bem como às contribuições destinadas a Terceiros (FNDE/Salário-Educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE), referentes ao período de apuração de 01/2018 a 12/2019, no valor total de R\$ 1.902.522,39.

O lançamento decorreu da exclusão da contribuinte do regime do Simples Nacional, promovida pelo Termo de Exclusão nº 2.534, de 13/12/2022, tomando-se por base as remunerações declaradas em GFIP.

A contribuinte foi cientificada dos Autos de Infração em 02/01/2023, por meio de seu Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, e apresentou impugnações em 01/02/2023, uma voltada às contribuições previdenciárias patronais/GILRAT e outra às contribuições destinadas a terceiros, ambas, contudo, deduzindo fundamentos em grande parte coincidentes.

Em suas impugnações, a contribuinte suscitou, preliminarmente, a nulidade dos Autos de Infração por cerceamento do direito de defesa, sob o argumento de que a autuação não conteria descrição suficiente dos fatos nem explicitaria adequadamente a base de cálculo adotada e a metodologia da constituição do crédito tributário.

No mérito, sustentou, em síntese:

- (i) a impossibilidade de lavratura dos Autos de Infração antes do julgamento definitivo do processo de exclusão do Simples Nacional;
- (ii) a não incidência das contribuições sobre determinadas verbas, apontando, entre outras, aviso prévio indenizado, adicional de horas extras, primeiros 15 dias de afastamento, 13º salário, férias indenizadas e respectivo adicional, bem como adicional noturno;
- (iii) a ilegalidade da cobrança do FAP, por suposta afronta ao princípio da legalidade;
- (iv) a limitação da base de cálculo das contribuições a terceiros ao teto de 20 salários-mínimos;
- (v) a inaplicabilidade da Taxa SELIC; e
- (vi) o caráter confiscatório da multa de ofício de 75%.

Sobreveio o Acórdão DRJ nº 108-040.964, que julgou improcedente a impugnação e manteve integralmente o crédito tributário. A decisão de primeira instância assentou, em síntese, que:

- (i) ausência de nulidade dos Autos de Infração, uma vez que estão devidamente fundamentados pelo Relatório Fiscal;
- (ii) a possibilidade de lavratura dos Autos de Infração mesmo quando ainda pendente decisão administrativa definitiva acerca da exclusão do Simples Nacional, com fulcro na Súmula CARF nº 77;
- (iii) a base de cálculo das contribuições devidas a terceiros é a mesma das contribuições previdenciárias a cargo da empresa;
- (iv) era cabível a incidência de juros de mora com base na SELIC; e

- (v) não cabe ao contencioso administrativo afastar a aplicação de lei vigente sob alegação de inconstitucionalidade.

Cientificada, a contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário, no qual reitera, em linhas gerais, as teses deduzidas na impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Eduarda Lacerda Kanieski**, Relatora

1 DA ADMISSIBILIDADE

A Recorrente foi cientificada do v. Acórdão em 24/01/2024 (e-fls. 819), vindo a apresentar o presente Recurso Voluntário em 23/02/2024 (e-fls. 823), cumprindo, portanto, o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Outrossim, verifico a regularidade da representação processual, eis que o Recurso Voluntário foi apresentado por contador regularmente constituído por procuração acostada à e-fl. 860.

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, conheço do Recurso Voluntário.

2 PRELIMINAR DE NULIDADE

2.1 DA AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA

A Recorrente sustenta a nulidade dos Autos de Infração ao argumento de que a autuação não conteria descrição suficiente dos fatos, nem explicitariam, de forma adequada, a metodologia de apuração, a base de cálculo adotada e os fundamentos concretos da exigência, o

que teria ocasionado cerceamento do direito de defesa. Tal alegação foi deduzida tanto nas impugnações quanto reiterada no Recurso Voluntário.

A preliminar não merece acolhimento.

No caso concreto, o Relatório Fiscal descreve, com densidade suficiente, o contexto do procedimento, o fundamento jurídico da exigência e a base material utilizada pela fiscalização,

- i) a ação fiscal foi desenvolvida no âmbito do TDPF nº 07102.00.2021.00261-6;
- ii) que o período inicialmente examinado foi ampliado até 12/2019 em razão da exclusão da Recorrente do Simples Nacional;
- iii) que o presente processo foi instaurado justamente para constituição dos créditos previdenciários e das contribuições destinadas a outras entidades e fundos, incidentes sobre as remunerações declaradas em GFIP;

O Relatório Fiscal também esclarece a premissa jurídica do lançamento: a exclusão da contribuinte do Simples Nacional pelo Termo de Exclusão nº 2.534, de 13/12/2022, bem como a compreensão da fiscalização de que, a partir desse evento, eram exigíveis as contribuições previdenciárias e de terceiros segundo o regime ordinário, a partir das bases de cálculo declaradas pela própria empresa.

Com efeito, nas impugnações e no recurso, a contribuinte enfrentou de modo articulado:

- i) a possibilidade de lavratura do auto antes do julgamento definitivo da exclusão do Simples;
- ii) a legalidade da exigência das contribuições patronais, do GILRAT e das contribuições a terceiros;
- iii) a incidência sobre verbas específicas;
- iv) a aplicação do FAP;
- v) a limitação da base de cálculo das contribuições a terceiros; a utilização da SELIC; e a multa de ofício. Tal circunstância revela inequívoca compreensão da autuação e exercício substancial do contraditório e da ampla defesa.

Em matéria de nulidade no processo administrativo fiscal, não basta a invocação genérica de deficiência formal; exige-se demonstração de efetivo prejuízo. No presente caso, todavia, a defesa foi ampla, detalhada e tecnicamente orientada à refutação dos fundamentos do lançamento.

Rejeito, pois, a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa.

2.2 DA POSSIBILIDADE DE LAVRATURA DOS AUTOS DE INFRAÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DEFINITIVO DO PROCESSO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

A Recorrente sustenta que, tendo apresentado impugnação ao ato de exclusão do Simples Nacional, a fiscalização deveria aguardar o encerramento definitivo daquele contencioso antes de proceder à constituição do crédito tributário previdenciário.

Nesse sentido, alega que o lançamento teria violado o contraditório e a ampla defesa exercidos no processo de exclusão.

Todavia, conforme bem consignado no Relatório Fiscal, e reiterado na decisão recorrida, a lavratura do Auto de Infração independe da apresentação de impugnação contra o Termo de Exclusão, nos termos da Súmula CARF nº 77:

Súmula CARF nº 77

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 1102-00.442, de 26/5/2011 Acórdão nº 1802-00.817, de 23/2/2011 Acórdão nº 1803-00.753, de 16/12/2010 Acórdão nº 105-16.665, de 13/9/2007 Acórdão nº 101-96.040, de 2/3/2007

Trata-se de entendimento jurisprudencial consolidado e vinculante cuja observância se impõe no presente caso.

Desse modo, afasto a alegação.

3 DO MÉRITO

3.1 DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS

A Recorrente sustenta a insubsistência dos Autos de Infração ao argumento de que a fiscalização teria incluído, na base de cálculo das contribuições previdenciárias e das contribuições destinadas a terceiros, verbas que reputa não tributáveis. Aduz, ainda, que a base de cálculo das contribuições devidas a terceiros não poderia ser automaticamente equiparada àquela adotada para as contribuições previdenciárias patronais.

A irresignação, todavia, não comporta acolhimento.

Consoante se extrai dos autos, o lançamento foi constituído com fundamento nas remunerações declaradas pela própria Contribuinte em GFIP, consideradas as informações transmitidas com FPAS 515, em situação '1-Exportada', conforme discriminado na Planilha I – Dados declarados em GFIP (e-fl. 63).

Nessa moldura fático-probatória, a fiscalização partiu da materialidade remuneratória informada pela própria empresa, de modo que incumbia à Recorrente, ao impugnar o lançamento, demonstrar com precisão quais rubricas teriam sido indevidamente compreendidas na base tributável, em quais competências isso teria ocorrido e qual seria o reflexo quantitativo de sua exclusão sobre o crédito constituído.

Não basta, para esse fim, a alegação genérica de que determinadas parcelas ostentariam natureza indenizatória ou não integrariam o salário de contribuição. Era indispensável a apresentação de memória de cálculo, documentação das rubricas efetivamente declaradas em GFIP e demonstração analítica de sua inclusão no lançamento, providência que não foi observada.

De outro lado, também não prospera a alegação de inadequação da base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros. No caso concreto, a exigência fiscal foi estruturada a partir das mesmas rubricas remuneratórias declaradas pela Contribuinte, não havendo ilegalidade

na adoção de base comum, ressalvadas as exclusões legalmente previstas, cuja ocorrência, entretanto, igualmente não foi demonstrada de forma individualizada.

Por conseguinte, à míngua de prova concreta de erro na apropriação das rubricas declaradas em GFIP, não há como afastar o lançamento neste ponto.

Especificamente quanto à tese de limitação da base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros ao teto de vinte salários-mínimos, prevista no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, também não assiste razão à Recorrente.

A matéria foi definitivamente dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Tema 1.079 e Tema 1.390, sob o rito dos recursos repetitivos.

Em relação ao Tema 1.079, a Primeira Seção firmou entendimento no sentido de que, após a superveniência do Decreto-Lei nº 2.318/1986, não subsiste o referido teto para as contribuições destinadas ao SESI, SENAI, SESC e SENAC. Confira-se a tese firmada, *in verbis*:

“i) o art. 1º do Decreto-Lei 1.861/1981 (com a redação dada pelo DL 1.867/1981) definiu que as contribuições devidas ao Sesi, ao Senai, ao Sesc e ao Senac incidem até o limite máximo das contribuições previdenciárias;

ii) especificando o limite máximo das contribuições previdenciárias, o art. 4º, parágrafo único, da superveniente Lei 6.950/1981, também especificou o teto das contribuições parafiscais em geral, devidas em favor de terceiros, estabelecendo-o em 20 vezes o maior salário mínimo vigente; e

iii) o art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei 2.318/1986, expressamente revogou a norma específica que estabelecia teto limite para as contribuições parafiscais devidas ao Sesi, ao Senai, ao Sesc e ao Senac, assim como o seu art. 3º expressamente revogou o teto limite para as contribuições previdenciárias;

iv) portanto, a partir da entrada em vigor do art. 1º, 1, do Decreto-Lei 2.318/1986, as contribuições destinadas ao Sesi, ao Senai, ao Sesc e ao Senac não estão submetidas ao teto de vinte salários.”

Posteriormente, no Tema 1.390, igualmente sob o rito dos recursos repetitivos, assentou-se que a base de cálculo das contribuições ao INCRA, salário-educação, DPC, FAER, SENAR, SEST, SENAT, SESCOOP, SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI também não se submete ao limite de vinte vezes o maior salário-mínimo vigente no país. Veja-se:

A base de cálculo das contribuições ao INCRA, salário-educação, DPC, FAER, SENAR, SEST, SENAT, SESCOOP, SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI não é limitada a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981).

Desse modo, à luz da jurisprudência consolidada nos precedentes citados, não subsiste a tese de limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos nem para o SESC, já alcançado pelo Tema 1.079, nem para Salário-Educação, INCRA e SEBRAE, alcançados pelo Tema 1.390.

À míngua de demonstração concreta de erro na apropriação das rubricas declaradas em GFIP e diante da correção jurídica da premissa adotada pela fiscalização quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias e das contribuições destinadas a terceiros, deve ser mantida a exigência, nesse ponto.

3.2 DO GILRAT/FAP

A Recorrente se insurge contra a exigência do adicional destinado ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, bem como a incidência do FAP, sustentando, em essência, ofensa ao princípio da legalidade.

A insurgência da Recorrente, todavia, é veiculada sob fundamento eminentemente constitucional, voltado a infirmar a própria legitimidade normativa da sistemática do FAP.

Ocorre que, não cabe ao contencioso administrativo afastar lei federal ou ato normativo vigente sob alegação de inconstitucionalidade, nem proclamar violação a princípios constitucionais para desconstituir exigência tributária fundada em direito positivado.

Essa limitação decorre, inclusive, da jurisprudência consolidada do CARF, enunciada pela Súmula CARF Nº 2, que vincula o seguinte entendimento:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 101-94876, de 25/02/2005 Acórdão nº 103-21568, de 18/03/2004 Acórdão nº 105-14586, de 11/08/2004 Acórdão nº 108-06035, de 14/03/2000 Acórdão nº 102-46146, de 15/10/2003 Acórdão nº 203-09298, de 05/11/2003 Acórdão nº 201-77691, de 16/06/2004 Acórdão nº 202-15674, de 06/07/2004 Acórdão nº 201-78180, de 27/01/2005 Acórdão nº 204-00115, de 17/05/2005

Portanto, não há como acolher a insurgência relativa ao GILRAT/FAP no âmbito deste processo administrativo.

3.3 DOS JUROS DE MORA. TAXA SELIC

A Recorrente impugna, ainda, a incidência de juros de mora calculados com base na Taxa SELIC.

Sem razão.

No âmbito do lançamento de débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal, são devidos juros moratórios à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC no período de inadimplência.

Esse entendimento encontra-se pacificado no âmbito do CARF, conforme enunciado pela Súmula CARF nº 4, *verbis*:

Súmula CARF nº 4

Aprovada pelo Pleno em 2006

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 101-94511, de 20/02/2004 Acórdão nº 103-21239, de 14/05/2003 Acórdão nº 104-18935, de 17/09/2002 Acórdão nº 105-14173, de 13/08/2003 Acórdão nº 108-07322, de 19/03/2003 Acórdão nº 202-11760, de 25/01/2000 Acórdão nº 202-14254, de 15/10/2002 Acórdão nº 201-76699, de 29/01/2003 Acórdão nº 203-08809, de 15/04/2003 Acórdão nº 201-76923, de 13/05/2003 Acórdão nº 301-30738, de 08/09/2003 Acórdão nº 303-31446, de 16/06/2004 Acórdão nº 302-36277, de 09/07/2004 Acórdão nº 301-31414, de 13/08/2004

Portanto, rejeito as alegações da Recorrente.

3.4 DA MULTA DE OFÍCIO

A Recorrente se insurge contra a multa de ofício, aplicada no percentual de 75%, afirmando possuir caráter confiscatório.

Mais uma vez, a insurgência se constrói em plano de controle de constitucionalidade, ao sustentar que a penalidade violaria princípios constitucionais, notadamente o não confisco. Contudo, como já assinalado, o contencioso administrativo não detém competência para afastar a aplicação de lei sob fundamento de inconstitucionalidade.

Ainda que assim não fosse, a multa de ofício foi aplicada no percentual geral de 75%, sem qualificação ou agravamento, não havendo o que se falar em caráter confiscatório.

Desse modo, subsiste a penalidade tal como lançada.

4 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski